



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2007

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49.....
 .

 .
 II -

 .
 a) vinte e dois por cento aos Estados produtores confrontantes;

 .
 g) cinco décimos para a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, no âmbito da Presidência da República, para financiamento de programas de manutenção, aquisição e modernização de embarcações e equipamentos no setor de pesca artesanal” (NR/AC).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em seu art. 45, a Lei nº 9.478/97 institui quatro participações governamentais devidas pelas concessionárias de petróleo e gás natural no território nacional: bônus de assinatura, *royalties*, participação especial e pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessas, o presente Projeto de Lei visa instituir vinculação de percentual da parcela excedente dos *royalties*, a qual, presentemente, distribui-se nas seguintes proporções:

Lavra em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres	
52,5 %	Estados produtores
15%	Municípios produtores
7,5%	Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo

25%	Ministério da Ciência e Tecnologia
Lavra em plataforma continental	
22,5 %	Estados produtores confrontantes
22,5 %	Municípios produtores confrontantes
15%	Ministério da Marinha
7,5%	Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo
7,5%	Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios
25%	Ministério da Ciência e Tecnologia

Fonte: Lei nº9.478/97.

Nosso Projeto de Lei retira 0,5% dos recursos destinados aos Estados confrontantes – os quais, por sua localização geográfica, possuem dentre suas fontes de recursos os valores oriundos dos tributos incidentes sobre os produtos da pesca artesanal – e os destina ao financiamento, pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, de programas de manutenção, aquisição e modernização de embarcações e equipamentos de pesca.

Buscamos, com o presente Projeto de Lei, apresentar uma solução economicamente viável para que a pesca artesanal – tradicional atividade econômica de inúmeras famílias viventes em áreas litorâneas brasileiras, imensamente afetada pela atratividade que as plataformas marítimas exercem sobre os cardumes, direcionando-os ao alto mar e às águas profundas – possa efetuar-se em condições tecnológicas adequadas às novas condições de produção.

Vale lembrar que para navegar em águas profundas e distantes da costa, as embarcações precisam ser maiores e mais potentes, além de necessitarem de equipamentos de comunicação, tais como rádios e radares. Os pescadores artesanais, organizados em colônias e acostumados à pesca costeira, não dispõem da tecnologia necessária ao trabalho em alto mar, razão pela qual propomos lhes seja destinada uma parcela do excedente dos *royalties* resultantes da produção petrolífera com vistas à modernização de sua atividade econômica.

O percentual realocado dos Estados produtores confrontantes, ao qual aqui propomos vinculação à modernização da pesca artesanal – meio por cento – não representa relevante impacto para os entes federados, devendo, ao menos em parte, retornar-lhes na forma de ICMS, uma vez que os produtos da pesca em seu território tenderão a aumentar, aumentando, assim, as receitas deles decorrentes.

Por fim, cumpre ressaltar que nossa proposta respeita o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois não cria despesa nova, apenas vincula a despesa específica – modernização da atividade pesqueira artesanal – receita já existente e, atualmente, de livre disposição dos Estados.

Acreditamos que a aprovação do presente Projeto de Lei resultará em benefícios inestimáveis à atividade pesqueira artesanal exercida no âmbito das colônias de pescadores, sem comprometer recursos estaduais. Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua mais célere aprovação.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2007.

Deputada SUELI VIDIGAL
PDT- ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

- I - bônus de assinatura;
- II - "royalties";
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
